



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 015/2025

Ementa: OFÍCIO PRS/SSE/CGC 1941/2024 - ACÓRDÃO DO TCE-RJ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – EXERCÍCIO 2022.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao OFÍCIO PRS/SSE/CGC 1941/2024 - Encaminha Acórdão do TCE-RJ da Prestação de Contas do Poder Executivo - Parecer Prévio Favorável com Ressalvas – Exercício 2022.

Inicialmente, cabe salientar que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, em seus artigos 368 a 372, Capítulo III, Do Julgamento das Contas, não prevê a manifestação do Órgão Jurídico no processo legislativo relativo à apreciação das contas do chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, o artigo 369 dispõe que caberá à Comissão de Finanças e Orçamento a apresentação de Projeto de Decreto Legislativo (recomenda-se Projeto de Resolução) pela aprovação ou rejeição das contas.

Assim, conclui-se que não cabe à esta Procuradoria se manifestar sobre o presente caso. Cumpre apenas informar que, conforme disposto no artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Paraty e no Regimento Interno em seu artigo 289, §3º, I, a rejeição de parecer prévio de Tribunal de Contas dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, além do disposto no art. 371 que prevê a obrigação de apresentar os motivos da discordância quando o Projeto de Resolução for contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Ante o exposto, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, essa Procuradoria Jurídica não emitirá parecer. À consideração superior.

Paraty, 23 de junho de 2025

Erick Bridi Andrade

Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 596